



DE 3-5 CT

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 7/67

Dispõe sobre o registro de comércio

O Desembargador Marcílio Medeiros, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, considerando as consultas formuladas pelos Exmos. Srs. Juiz de Direito sobre a nova legislação do registro de comércio, resolveu baixar o presente provimento, conforme se segue:

Nos termos da lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, compete às Juntas Comerciais, entre outras atribuições, "a execução do registro de comércio", compreendidos nesta expressão "o registro das firmas individuais" e a "legalização dos livros comerciais".

Consoante o diploma em aprêço, a circunscrição territorial das Juntas dividir-se-á em zonas, que serão formadas por um ou mais distritos ou municípios próximos uns dos outros. Em cada zona haverá uma Delegacia da Junta, que terá, em tudo o que couber, a mesma competência atribuída à Junta Comercial, inclusive "a execução do registro de comércio".

A lei nº 4.726, no que tange ao registro de firmas, encontra-se em pleno vigor; não mais podem os Srs. Juizes de Direito despachar requerimentos de registro de firmas individuais, matéria que é agora da exclusiva competência das Juntas e das respectivas Delegacias. As disposições da Lei de Organização Judiciária que atribuíam tal competência aos Srs. Juizes ficaram automaticamente revogadas, visto que, na forma da Constituição Federal, à União compete legislar sobre "registros públicos e Juntas Comerciais", só supletivamente podendo os Estados também fazê-lo.

No tocante, porém, à legalização dos livros comerciais, a situação é outra, face ao que dispõe o art. 3º, § 4º, do decreto-lei nº 305, de 26 de fevereiro do corrente ano, in verbis:

"Fora do Distrito Federal e das sedes das Juntas ou de suas Delegacias, as formalidades de que trata este



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

artigo (legalização dos livros comerciais) poderão ser preenchidas pelo Juiz de Direito, a cuja jurisdição estiver sujeito o comerciante ou sociedade comercial".

Em nosso Estado, a Junta Comercial ainda não providenciou a criação de Delegacias, de sorte que, nas comarcas do interior, o dispositivo acima transcrito tem perfeita aplicação.

Ante o exposto,

a Corregedoria Geral da Justiça recomenda aos Srs. Juizes de Direito o seguinte:

- a) que se abstenham de conhecer e despachar requerimentos de registro de firmas individuais;
- b) que observem, com referência à legalização dos livros, o estabelecido no art. 3º, § 4º, do decreto-lei nº 305.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Florianópolis, 2 de maio de 1967.

MARCÍLIO MEDEIROS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA